



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 176 / 2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 12/12/2012 - 213ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3031/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.05198
AUTUANTE: REGINA LÚCIA PIRES DE CARVALHO - MAT. 104.073-1-1
RECORRENTE: POLYPEÇAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDÊNCIA. Através da Análise Financeira nas constas da Contribuinte, acima nominada, o Agente do Fisco, constatou uma "Omissão de Receitas", concernente ao exercício de 2004. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, tendo em vista que, tanto em sede de defesa como de Recurso Voluntário, a Empresa Autuada, não trouxe aos autos elementos comprobatórios suficientes a desconstituir o trabalho fiscal realizado. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa, POLYPEÇAS LTDA., de "Omissão de Vendas de Mercadorias", no exercício de 2004, no montante de R\$ 96.677,79 (noventa e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.06943, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.06897, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.11824, Resumo da Apuração do Imposto, Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Convênio ICMS 95/89, Termo de Abertura de Registro de Apuração do ICMS, Demonstração da Análise Financeira – 2004, Declaração Anual Simplificada – PJSI 2005- Simples, Recibo de devolução de documentos fiscais, AR referente ao envio do auto de infração e anexos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/45.

Regularmente cientificada, a Empresa Autuada, tempestivamente, apresenta defesa administrativa, às fls. 55/62, na qual argumenta, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, face a lacunosidade da imputação; Que foram descumpridas algumas exigências da ação fiscal como: I. Falta de indicação da exata ocorrência do fato gerador; II. Falta de determinação da matéria tributável e III. Ocultação da data de ocorrência do fato gerador. No mérito, alega a improcedência da autuação, pela inoccorrência do ilícito apontado, bem como, quanto à extrapolação da capacidade contributiva do sujeito passivo.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 64/69, decidiu pela Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que restou caracterizada, através da Demonstração da Análise Financeira, a Omissão de Vendas de Mercadorias, no exercício de 2004, devendo a Autuada recolher aos cofres públicos o total de R\$ 45.438,56 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título de ICMS e multa.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 73/81, ratificando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, requerendo, por fim, a realização de Perícia.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 499/2012, às fls. 85/87, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento,

no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls.88.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à "Omissão de Vendas", no exercício de 2004, no valor de R\$ 96.677,79 (noventa e seis mil seiscientos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Na presente questão, da análise das peças que substanciam os autos, observa-se que, o Agente do Fisco, através da análise financeira nas contas da Contribuinte, constatou que as receitas por esta apresentadas não foram suficientes para fazer face às despesas realizadas, culminado com a lavratura do Auto de Infração.

In casu, como se vê, tanto em sede de Impugnação quanto no Recurso Voluntário, a Autuada, alega a nulidade do Auto, sob o argumento de que foram descumpridas algumas exigências da ação fiscal. No mérito, requer a improcedência da ação fiscal, requerendo, a nível preliminar, a realização de Perícia.

Em princípio, em que pese o Pedido de Perícia da Recorrente, entendo por afastá-lo. No caso *sub examen*, cumpre destacar, a Recorrente, não trouxe aos autos documentação comprobatória que pudesse suscitar dúvidas quanto ao trabalho fiscal realizado. Assim, por tudo o que consta dos autos, entendo desnecessária a realização de Perícia.

Quanto à nulidade suscitada, pela Recorrente, nesse tocante, entendo não merecer reparos a decisão recorrida. Na espécie, insta consignar, o Auto de Infração fora lavrado em consonância com a legislação de regência (art. 821 e 822 do RICMS). *In casu*, não houve qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório da Contribuinte Autuada, vez que todo o procedimento fiscal fora descrito no Auto, encontrando-se devidamente motivada a acusação.

No que concerne à alegação de "Extrapolação da Capacidade Contributiva do Sujeito Passivo", nesse ponto, impende salientar, o Agente do Fisco não tem o condão de modificar a lei. Com efeito, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscalizadora aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos seus efeitos. O lançamento é uma atividade vinculada. Uma vez detectada a infração, a multa será automaticamente cobrada.

Quanto ao mérito, em que pese as arguições expendidas pela Recorrente, estas não merecer prosperar. Conforme se verifica, o levantamento fiscal fora realizado com base na análise financeira nas constas da Autuada. Através do confronto de dados e valores fora constatado que a receita total auferida pela Contribuinte, no exercício de 2004, não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, caracterizando, portanto, a "Omissão de Vendas" de mercadorias.



Com efeito, o trabalho realizado pelo Agente do Fisco encontra-se fundamentado em levantamento técnico, elaborado com base nos princípios e regras contábeis, restando configurado o cometimento da infração, tendo em vista que a Contribuinte transgrediu as normas contidas nos arts. 127, 169, 174, 177 e 827 do Decreto nº 24.569/1997.

Desta forma, caracterizado o ilícito constante na peça Inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção prevista no art. 123, inc. III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Veja-se, *in verbis*:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 96.677,79

ICMS: R\$ 16.435,22

MULTA (30%): R\$ 29.003,34

TOTAL: R\$ 45.438,56




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **POLYPEÇAS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia arguido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *06* de março de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

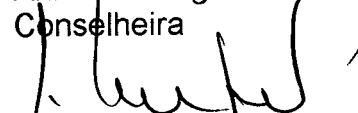

P/ Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


Ana Mônica Migueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Annelme Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO